

## Corte IDH. Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Relatório de cumprimento.

Vie 02/06/2023 16:11

Prezadas e prezados,

Em atenção à nota datada de 1º de dezembro de 2022 da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, transmito relatório atualizado sobre o cumprimento dos pontos resolutivos 12, 14, 15, 16, 18 e 20 da sentença proferida em 15 de julho de 2020 no contexto do Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, juntamente de um anexo.

Muito agradeceria acusar o recebimento dos presentes documentos, que serão devidamente protocolados com as formalidades cabíveis oportunamente.

Atenciosamente,

The attachment named could not be scanned for viruses because it is a password protected file.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e**  
**seus familiares v. Brasil**  
**RELATÓRIO DO ESTADO**

**Junho de 2023**

## I - INTRODUÇÃO

1. Em 26 de outubro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) notificou o estado brasileiro acerca do proferimento da Sentença de Exceções Preliminares, Reparações e Custas no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*.

2. O caso versa sobre a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, na qual 64 pessoas morreram e seis ficaram feridas, havendo 22 crianças entre as vítimas. Em 3 de dezembro de 2001, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em representação das vítimas.

3. Após o trâmite regular do feito, a CIDH emitiu, em 2 de março de 2018, o Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 25/18, mediante o qual concluiu pela responsabilidade internacional do estado pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância; do direito ao trabalho, à igualdade e não-discriminação; dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo das vítimas individualizadas no Relatório n. 25/18.

4. Em 19 de setembro de 2018, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH, nos termos do artigo 51 da CADH. Na ocasião, foi solicitada à Corte IDH a declaração da responsabilidade internacional do estado brasileiro pelas violações descritas no Relatório de Admissibilidade e Mérito n. 25/18. A apresentação do caso à Corte IDH foi notificada ao estado e aos representantes das vítimas em 30 de outubro de 2018.

5. Em 8 de janeiro de 2019, a representação das vítimas protocolou o escrito de solicitações, argumentos e provas; em 18 de março de 2019, o estado brasileiro apresentou seu escrito de contestação. Mediante Resolução de 27 de novembro de 2019, a Corte IDH convocou as partes e a CIDH para audiência pública, realizada em 31 de janeiro de 2020, no decorrer do 133º Período Ordinário de Sessões. Em 2 de março de 2020, os

representantes das vítimas e o estado remeteram suas alegações finais escritas, e a CIDH também apresentou suas observações finais.

6. Após deliberação, a Corte IDH proferiu Sentença em 15 de julho de 2020. Declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pela violação dos direitos à vida e da criança, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas na explosão da fábrica de fogos, entre as quais se encontram vinte crianças; à integridade pessoal e da criança, em prejuízo dos seis sobreviventes da explosão; dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, em prejuízo das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes da explosão; às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo dos seis sobreviventes e dos familiares das vítimas da explosão da fábrica de fogos; e à integridade pessoal, em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão, constantes dos artigos 4.1, 5.1, 8, 19, 24, 25 e 26 em relação ao artigo 1.1 da CADH.

7. A Corte IDH também determinou ao estado a adoção de uma série de medidas com a finalidade de reparar integralmente as violações suportadas pelas vítimas, quais sejam:

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.

11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.

12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.

14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.

15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.

19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.

20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.

21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

8. Por meio de Nota emitida em 1 de dezembro de 2022, a Corte IDH confirmou o recebimento do último relatório do estado, enviado em outubro de 2022. Na mesma Nota, a Corte concedeu novo prazo ao estado para apresentar relatório atualizado sobre o cumprimento dos pontos resolutivos 12, 14, 15, 16, 18 e 20 da Sentença.

9. Dessa forma, em observância ao artigo 68.1 da CADH, o estado brasileiro vem, respeitosamente, prestar a essa Honrável Corte informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento das reparações.

## **II - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

## **II.5 - Cumprimento do ponto resolutivo 16**

32. O ponto resolutivo décimo sexto da Sentença estabelece que:

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.

33. Nesse sentido, o parágrafo 287 da sentença enuncia:

287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica do “Vardo dos Fogos”, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja

fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política.

34. Conforme informado no relatório anterior do estado, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência conduziu inspeções em locais de produção de fogos de artifício, com foco especial no Recôncavo Baiano, a fim de garantir a conformidade com o patamar estabelecido pela Corte IDH. Essas ações tinham como objetivos principais a prevenção de acidentes, a garantia da segurança e da saúde no ambiente de trabalho e o combate à informalidade e ao trabalho infantil. Além disso, foram implementadas iniciativas para resgatar crianças e adolescentes de situações de vulnerabilidade e responsabilizar aqueles que exploravam essa mão de obra de forma administrativa.

35. Para combater o trabalho infantil, também houve incentivo à inclusão de jovens na aprendizagem profissional. As inspeções visavam identificar riscos e adotar medidas administrativas para corrigir irregularidades relacionadas à segurança no trabalho, bem como verificar questões relacionadas aos contratos de trabalho, como falta de formalização, jornadas de trabalho irregulares e desrespeito aos períodos de descanso.

36. A partir de junho de 2021, foram realizadas diversas inspeções no município de Santo Antônio de Jesus e região, assim como em vários estados, incluindo São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Roraima, Rondônia e Bahia. Essas ações envolveram a mobilização de 268 profissionais do Exército Brasileiro e de órgãos de segurança e ordem pública, resultando em 92 autuações, 34 apreensões e 214 multas ou sanções aplicadas.

37. Quanto às ações adotadas no presente ano, foi encaminhado ofício à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Governo da Bahia solicitando

informações atualizadas sobre as inspeções realizadas para cumprir o ponto resolutivo mencionado. Assim que houver novas informações disponíveis, a Corte será prontamente informada.

## **II.6 - Cumprimento do ponto resolutivo 18**

38. Assim dispõe o ponto resolutivo décimo oitavo da Sentença:

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.

39. E os parágrafos 289 e 290 da sentença enunciam:

289. A Corte recorda que se estabeleceu na presente Sentença (supra par. 188) a condição de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica do “Vardo dos Fogos”, devido a sua situação de pobreza e discriminação interseccional. Outrossim, está provado neste caso que essas trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado para que fatos como os do presente caso não ocorram novamente (supra par. 146). No entanto, das provas apresentadas pelo Estado, não se extrai o impacto específico que podem ter tido as políticas públicas dos últimos 20 anos no município em que ocorreram os fatos, em favor das pessoas que trabalham na fabricação de fogos de artifício. Além disso, os depoimentos ouvidos em audiência e outros elementos do acervo probatório deste caso mostram que a situação dessa população vulnerável de Santo Antônio de Jesus não sofreu mudanças significativas. Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um

programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício. (grifo nosso)

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional.

40. Está em curso grande esforço de articulação institucional para conjugar os atores envolvidos no cumprimento desse ponto resolutivo. As ações estão distribuídas em diversos órgãos de governo e instituições de caráter municipal, estadual, regional e nacional, que participam simultaneamente para atender aos vários requisitos concomitantes comandados na Sentença. Além de buscar um modelo alinhado de sistematização das iniciativas, está também em pauta a estratégia de diálogo com as vítimas e seus representantes sobre as principais características das políticas públicas a serem implementadas.

41. Um dos eixos de atuação indicados pela Sentença do caso em questão foi a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnica para facilitação da inserção dos trabalhadores em outros mercados. Conforme informado no relatório anterior, foram implementadas várias iniciativas nesse sentido, especialmente pelos governos municipal e federal. Foram realizadas oficinas de capacitação de mulheres do campo na produção de alimentos típicos da região, disponibilizadas vagas para cursos online de empreendedorismo feminino e educação financeira, implementados espaços equipados com tecnologia de última geração para a capacitação de jovens e promovidas ações de qualificação empreendedora para mulheres. Além disso, houve esforços no combate ao trabalho infantil e na sensibilização sobre direitos trabalhistas e riscos na fabricação de fogos de artifício. Essas ações visaram atender às demandas da sentença e promover a inclusão social e econômica da população local.

42. No dia 18 de abril de 2023, teve lugar reunião virtual com o propósito de abordar o ponto resolutivo 18 da sentença no caso Fábrica de Fogos vs. Brasil. Estiveram presentes representantes da Secretaria de Justiça da Bahia e da Assessoria Internacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. No encontro, foram discutidas possíveis medidas que poderiam ser adotadas para cumprir essa determinação.

43. Ficou acordado entre os participantes que a Secretaria de Justiça da Bahia irá liderar as ações necessárias para elaboração e execução do programa de desenvolvimento socioeconômico em consulta com as vítimas e seus familiares.

44. O representante da Secretaria de Justiça da Bahia afirmou que será feito um levantamento das possibilidades de inserção desses trabalhadores em outros mercados de trabalho e que será necessário promover a capacitação desses trabalhadores para as novas atividades. Também se discutiu a possibilidade de fomentar a criação de cooperativas ou outras formas de empreendimentos econômicos nas regiões afetadas.

45. Ao final da reunião, ficou acordado que a Secretaria de Justiça da Bahia apresentará um plano de ação detalhado para a elaboração e execução do programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, em conformidade com o ponto resolutivo 18 da sentença do caso Fábrica de Fogos vs. Brasil.

46. Como encaminhamento, decidiu-se que a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia receberá propostas de todas as secretarias do estado com vistas à elaboração do plano, levando em consideração as especificidades de cada pasta.

Objetiva-se que as primeiras propostas para o programa de desenvolvimento socioeconômico sejam apresentadas ainda no segundo semestre deste ano.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

56. Diante do exposto, o estado brasileiro evidencia seus esforços – solidariamente, dos governos nos níveis federal, estadual e municipal – no sentido de atender aos comandos contidos na Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil.

57. Sendo assim, o estado brasileiro solicita dilação do prazo estabelecido para o pleno cumprimento dos pontos resolutivos que ainda não o foram, de maneira que a Corte IDH será devidamente informada sobre o alcance dos requisitos estipulados no texto da Sentença.

59. O estado brasileiro reitera seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e sua estima e consideração para com a Corte IDH.